

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.^a REGIÃO
(Primeira Turma)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.02.00644-6-RJ

Apelante: Marmindústria Ltda.

Apelado: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF

Relator: Desembargador Federal Clélio Erthal

Administrativo. Empresa de Mineração. Embargo dos Trabalhos de Lavra.

— Ao IBDF não compete embargar ou retirar a eficácia de concessão de lavra regularmente feita pelo Ministro das Minas e Energia. Havendo, contudo, necessidade de desmatamento para fazer o canteiro de obras e retirar os blocos de granito e gnaisse do local, a sua autorização é de rigor, por ser o órgão responsável pela preservação das florestas nativas e do meio ambiente. No exercício dessa competência ele pode impedir a devastação florestal e embargar o deslocamento dos blocos na área preservada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 1991 (data do julgamento)

Tânia Heine
Desembargadora Federal
Presidente

Clélio Erthal
Desembargador Federal
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juiz da 18.^a Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARMINDÚSTRIA LTDA. contra o IBDF.

Na inicial a Impetrante, ora Apelante, alegou em síntese o seguinte:

1. Que é Empresa de Mineração, e nessa qualidade detém a concessão à lavra em uma área de 28,6 ha. inserida em imóvel denominado "Colônia Juliano Moreira", localizado nesta Capital. Trata-se de bem público de responsabilidade e guarda do Ministério da Saúde, onde por atos do Ministro das Minas e Energia, obteve autorização para pesquisa e concessão para a lavra de granito industrial. Inobstante, o Impetrado lhe impôs nada menos que três Autos de Infração e respectivos Termos de Embargos, todos com defesa administrativa interposta, sendo que com relação aos efeitos, apenas no último Auto de Infração e seu respectivo Termo de Embargo, teve suas atividades minerárias paralisadas.
2. Que o fato gerador, que tipificou todas as penalidades administrativas impostas, foi o desmatamento em área de preservação permanente, não sendo a defesa administrativa acolhida pelo órgão público, sob a alegação de não oferecer qualquer elemento que lhe confira amparo na legislação florestal. E o novo recurso administrativo que lançou foi indeferido de plano como intempestivo.
3. Que o IBDF jamais poderia ter impingido à Impetrante os aludidos Autos de Infração, multas e embargos; primeiro, por não ser competente para paralisar atividades minerárias e, em segundo, por não o ser também competente para fazê-lo com alicerce no art. 2.^o do Código Florestal, que trata das áreas de preservação permanente.

Em conseqüência, impetrou segurança para, fazendo valer a liquidez e a certeza de seu direito minerário, constituído por atos da Administração Pública Federal, alicerçada em diplomas legais específicos, possa continuar sua atividade sob o regime de concessão federal, e, por conseguinte, que seja declarado nulo o Ato do IBDF consubstanciado no Auto de Infração e Termos de Embargo.

Apreciando o pedido, o DR. SEBASTIÃO FRATTEZI GONÇALVES, à época Juiz Federal da 18.^a Vara do Rio de Janeiro, denegou a segurança.

Dessa sentença foi interposta a Apelação de Fls. 90/98.

Remetidos os autos ao extinto Tribunal Federal de Recursos, deles teve vista o Ministério Público Federal junto àquela Egrégia Corte, que manifestou-se à fls. 103, baixando os mesmos a este Tribunal, sendo distribuídos a mim, como Relator.

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ CLÉLIO ERTHAL (RELATOR):

Pelos elementos constantes dos autos, verifica-se que a Apelante foi autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo Alvará de n.º 1994, de 01.07.75, expedido pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — fls. 19. Em junho de 1982 foi autorizada pelo Ministro do Estado das Minas e Energia a pesquisar gnaiss industrial no lugar denominado Estrada Rodrigues Caldas, uma área de 28,06 ha., pelo prazo de 3 anos, conforme Alvará estampado à fls. 21. E pela Portaria n.º 775/85, obteve concessão para lavar granito industrial em terrenos de propriedade da Colônia Julião Moreira, no mesmo local, conforme doc. de fls. 23. E como realizou desmatamentos na área, sofreu três autuações do IBDF, com imposição de penalidades que, uma vez não cumpridas, ensejaram a interdição da obra minerária.

Em conseqüência, a empresa interpôs o presente **mandamus**, objetivando a declaração de nulidade ou anulação do ato administrativo, alegando, basicamente;

- a) que emanando a concessão do Ministro das Minas e Energia, com base no Código de Mineração, ao IBDF não é dado o poder de embargar os trabalhos de lavra;
- b) que, ainda que se tratasse de destruição de floresta de preservação permanente, competente para exercer o poder de polícia seria a SECRETARIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE — SEMA, encarregada de velar pela Política Nacional do Meio Ambiente, na região, na forma da Lei n.º 6.938/81 e não o IBDF;

Examinando a questão, verifico que, realmente, não compete ao IBDF e nem à SEMA embargar ou tornar ineficaz um Alvará de Concessão de Lavra, regularmente expedido pelo Ministro das Minas e Energia. Trata-se,

evidentemente de matéria afeta a essa última autoridade e regida por legislação própria, que nada tem a ver com o campo de fiscalização do IBDF. Entretanto, havendo necessidade de desmatamento para a realização do canteiro de obras e para a retirada dos blocos de granito e de gnaiss do local, a audiência prévia daqueles órgãos é indispensável, porque são eles os responsáveis pela preservação das florestas nativas e do meio ambiente — valores socialmente muito mais significativos do que o êxito financeiro de uma empresa de mineração. Como bem assinala o representante da Autarquia, em suas informações de fls. 70/73, a concessão de lavra não autoriza a beneficiária a destruir florestas e provocar a extinção de mananciais hídricos cuja preservação é de interesse público. Ou, em outras palavras: Embora o IBDF não possa tornar sem efeito uma concessão de lavra, pode impedir o desmatamento efetuado contra as normas de proteção ambiental e embargar o deslocamento dos blocos de granito na área florestada, com violação das referidas normas.

Com relação à competência do IBDF para continuar fiscalizado e punindo os desmatamentos irregulares, após o advento da Lei n.º 6.938/81, entendo, tal como o Juiz sentenciante, que ela ainda perdura. “A Lei n.º 6.938 diz o magistrado — estabeleceu reservas ecológicas permanentes — as quais atribuiu proteção especial — dando à SEMA a responsabilidade de protegê-las. Contudo, não extinguiu a competência genérica outorgada ao IBDF — DL n.º 289 de 28.02.67 — art. 4.º. A Autoridade Impetrada tem competência para fiscalizar o Parque Florestal, inclusive as áreas de preservação permanentes, e se for o caso, aplicar sanções aos infratores das leis florestais.

As penalidades dispostas pela Lei n.º 6.938 — art. 14 e incisos — diferem de outras determinadas pelo Código Florestal, art. 26 e incisos da Lei n.º 4.771. Além do mais, a SEMA — art. 14 e § 2.º — somente tem competência para aplicar pena pecuniária. O Embargo da obra, bem como outras penalidades previstas em lei federal — art. 14 de Lei n.º 6.938 e 26 da Lei n.º 4.771 — ficam a cargo do IBDF.”

Assim, considerando que a decisão do IBDF não interferiu na concessão da lavra, limitando-se apenas a embargar o desmatamento e a abertura de caminhos, pela Apelante, no seio da floresta; e que a despeito da criação da SEMA, a legislação específica conserva a competência da autarquia para fiscalizar o parque florestal, inclusive no que tange a embargo de desmatamentos; e, finalmente, que só mediante autorização expressa do órgão a empresa pode destruir, total ou parcialmente, floresta de preservação permanente;

Nego provimento ao recurso para manter a sentença impugnada.

É como voto.

Clélio Erthal
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.586/5
(Quinta Câmara)

Apelante: Ministério Público
Apelado: Município de Governador Valadares
Relator: Desembargador Artur Mafra

Ecologia — Meio Ambiente — Defesa e Preservação
— Art. 225 da CF/88

— No exercício da Administração Pública, há de se harmonizar os interesses coletivos, respeitando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM CONFIRMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1990

Costa Val
Presidente

Artur Mafra
Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Artur Mafra — Conheço dos recursos, em re-exame necessário, nas Apelações nºs 84.585-5 e 84.586-5, cujos autos foram apensados ao processo principal (art. 809 do CPC).